



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	16327.001141/99-65
<b>Recurso nº</b>	144.427 Embargos
<b>Matéria</b>	CSLL
<b>Acórdão nº</b>	101-97.081
<b>Sessão de</b>	17 de dezembro de 2008
<b>Embargante</b>	BANCO VR S A
<b>Interessado</b>	1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

Ano-calendário: 1994, 1995

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.**

Presentes no acórdão embargado omissões a serem sanadas, é de se acolher os Embargos de Declaração interpostos.

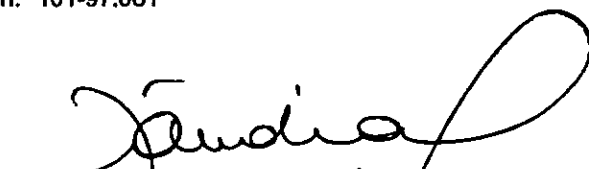
PLANO VERÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -  
FEVEREIRO DE 1989 - IPC/BTNF - na esteira da jurisprudência  
do STJ é possível a correção monetária das demonstrações  
financeiras no percentual de 10,14% relativamente a fevereiro de  
1989.

Embargos Acolhidos em Parte.

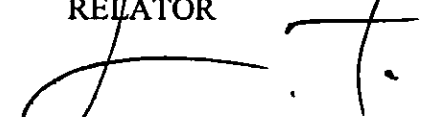
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade dos votos ACOLHER em PARTE os Embargos de Declaração para RE-RATIFICAR o acórdão nº 101 - 95.752, de 21 de setembro de 2006, para DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR



FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). José Sergio Gomes (Suplente Convocado).



## Relatório

Tratam os presentes autos de Embargo de Declaração interposto por BANCO VR SA. (fls. 865/868), por entender existir omissões no Acórdão nº 101 – 95.752, de 21 de setembro de 2006.

O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Anocalendario: 1994 e 1995 PLANO VERÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JANEIRO DE 1989 - IPC/BTNF - na esteira da jurisprudência do STJ é possível a correção monetária das demonstrações financeiras no percentual de 42,72% relativamente a janeiro de 1989.*

*DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - FALTA DE COMPROVAÇÃO - cabe à recorrente fazer prova da inexistência da diferença apontada pela autoridade tributária, mormente quando o lançamento tem por base o LALUR da recorrente.*

*Recurso voluntário negado.*

Argumenta a embargante a existência de três omissões no acórdão embargado:

1. quanto ao diferencial de expurgo de 10,14% relativo ao Plano Verão, no mês de fevereiro de 1989.
2. em relação à adesão da recorrente aos benefícios contemplados pela Medida Provisória nº 38/2002, pela qual a pessoa jurídica teria direito ao escalonamento previsto na legislação de regência, o qual não foi levado em consideração na apuração do lançamento, nem no acórdão embargado.
3. da necessidade de perícia, que teria sido reforçada pelos termos do acórdão embargado.

Às fls. 870/871 encontra-se o Despacho nº 101 – 67/2007 do Presidente da Primeira Câmara pelo qual os presentes autos foram a mim encaminhados, para que me manifestasse acerca do Embargo Declaratório.

O artigo 57 da Portaria MF nº 147/2007, estabelece os casos em que poderão ser interpostos Embargos de Declaração em face de acórdão de lavra de uma das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, bem como as pessoas que poderão interpor tais ED:

*Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular*

*da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.*

Às fls. 872/874 encontra-se despacho do Relator do acórdão embargado, acolhendo parcialmente os Embargos Interpostos para que seja sanada a apontada omissão relativa ao diferencial de expurgo correspondente a 10,14% relativo ao Plano Verão, no mês de fevereiro de 1989.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Os embargos de Declaração foram acolhidos em parte para que seja sanada a omissão relativa ao diferencial de expurgo de 10,14% relativo ao Plano Verão, no mês de fevereiro de 1989.

Em relação a tal omissão, há que se afirmar que a ora embargante, requereu em seu recurso voluntário, como pedido alternativo (fls. 312), o seguinte: c) o percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e o de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989". Note-se que no corpo do recurso voluntário apresentado, a recorrente argumentou acerca dos referidos 10,14%.

No entanto, ao elaborar o voto condutor do acórdão embargado, laborei em equívoco que influenciou a E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a incorrer em erro.

Na linha da vasta jurisprudência administrativa e judicial acerca dos expurgos do Plano Verão, aquele julgado deveria ter provido parcialmente o recurso voluntário para considerar a parcela do expurgo do Plano Verão, correspondente ao percentual de 10,14% relativa ao mês de fevereiro de 1989 e sua consequência na apuração da CSLL dos meses de agosto, novembro e dezembro de 1994 e dezembro de 1999.

Esta Egrégia Câmara vem se manifestando em relação aos percentuais de correção monetária decorrentes do expurgo do Plano Verão, relativa ao INPC do mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, respectivamente em 42,72% e 10,14%, na esteira da jurisprudência administrativa (Câmara Superior de Recursos Fiscais) e judicial (Superior Tribunal de Justiça). Cite-se acórdão 101-95. 756, cujo voto condutor foi da Conselheira Sandra Maria Faroni:

*Ementa:*

*IRPJ – RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - O tributo pago a maior deve ser atualizado monetariamente, para fins de restituição ou compensação. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são aqueles reconhecidos pela pacífica jurisprudência do STJ, a saber: no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, o IPC; no período de fevereiro a dezembro de 1991, o INPC, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%. Recurso provido em parte.*

Pelo quê, ACOLHO em PARTE os embargos de declaração interpostos para RE-RATIFICAR o acórdão por unanimidade dos votos ACOLHER em PARTE os Embargos de Declaração para RE-RATIFICAR o acórdão nº 101 - 95.752, de 21 de setembro de 2006,

para DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário com o fito de considerar o direito ao expurgo do chamado Plano Verão correspondente ao percentual de 10,14% de correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1989.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008

  
CAIO MARCOS CANDIDO

